



Governo do Distrito Federal
Procuradoria-Geral do Distrito Federal

Procuradoria-Geral do Consultivo

Parecer Jurídico n.º 617/2025 - PGDF/PGCONS

Processo SEI n.º 00020-00062810/2025-41

Interessados: SINPROC/DF e APDF

Assunto: Afastamento para exercício de cargo em comissão ou de função de confiança e adicional de substituição

DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI
COMPLEMENTAR DISTRITAL N.º
681/2003 (ART. 15). LEI
COMPLEMENTAR DISTRITAL 840/2011
(ART. 156).

Opino no sentido de que a nomeação para cargo em comissão ou a designação para o exercício de função de confiança por membro da carreira de Procurador do Distrito Federal, mesmo no âmbito da PGDF, configuram afastamento para fins de incidência do art. 15 da LC 681/2003, nos termos do art. 156 da LC 840/2011 c/c o art. 17 da LC 681/2003.

I - RELATÓRIO

Trata-se de requerimento administrativo formulado pelo SINDPROC/DF (Sindicato dos Procuradores do Distrito Federal) e pela APDF (Associação dos Procuradores do Distrito Federal), objetivando, em síntese, que sejam reconstituídas *“as cargas processuais dos Procuradores afastados para o exercício de cargos em comissão e/ou de funções de confiança, de modo a permitir sua devida substituição pelos Procuradores já em exercício, na forma do art. 15 da Lei Complementar Distrital n.º 681/03”*.

Enviado ao Exmo. Sr. Procurador-Geral do DF, os autos foram reencaminhados ao Consultivo da PGDF para elaboração de parecer jurídico, devendo ser avaliado *“concretamente a possibilidade, ou não, de se considerar em ‘afastamento ou impedimento legal ou regulamentar’, o Procurador do Distrito Federal designado para o exercício de cargo comissionado no âmbito desta e. Procuradoria-Geral do Distrito Federal, de modo a permitir a designação de substituto na forma do já mencionado art. 15, da Lei Complementar n.º 681/2003”*.

Eis o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, impende asseverar que o Parecer n.º 202/2025 – PGDF/PGCONS, da lavra do ilustre Procurador do Distrito Federal Hugo Fidelis Batista, devidamente aprovado pelas instâncias superiores da PGDF, já asseverou que “na LC n.º 840/2011, em seu Capítulo IV do Título IV, estão descritas as seguintes hipóteses legais como configuradoras de afastamento: a) afastamento para servidor em outro órgão ou entidade – cessão (art. 152) e disposição (art. 157 -, as quais, em relação aos Procuradores do DF, encontram-se regulamentadas de forma especial nos artigos 34 e 34-A da Lei Complementar n.º 395/2001 (...). Desse modo, em resposta à dúvida jurídica, percebe-se que os afastamentos previstos no Título IV, Capítulo IV, da LC n.º 840/2011, ensejam, na forma do art. 17 da LC 681/2003, a incidência do art. 15 da LC 681/2003, tendo estrita aderência legal aos casos consultados: cessão, disposição e licença para estudos de Procuradores do DF”.

Em outras palavras, no caso de o Procurador do Distrito Federal ser cedido (espécie do gênero “afastamento”) a outro órgão ou entidade dos Poderes do Distrito Federal, da União, dos Estados ou dos Municípios para o exercício de emprego ou cargo em comissão ou função de confiança, nos termos do art. 152 da LC n.º 840/2011, é juridicamente viável a incidência do adicional de substituição, na forma do art. 15 c/c o art. 17, ambos da LC n.º 681/2003, tudo em conformidade com o Parecer n.º 202/2025 – PGDF/PGCONS. Por outro lado, não incide o art. 15 da LC 681/2003 quando se tratar de designação de membro da carreira de Procurador do Distrito Federal para o exercício de funções na Consultoria Jurídica do Gabinete do Governador, a teor do Parecer n.º 307/2025 – PGDF/PGCONS.

A dúvida ora suscitada, portanto, relaciona-se primordialmente à nomeação ou designação de Procurador do Distrito Federal para exercício, respectivamente, de cargo comissionado ou de função de confiança no âmbito da própria PGDF, ou seja, quando não há cessão (espécie de afastamento) para outro órgão ou entidade. Vejamos.

Dispõe o art. 15 da Lei Complementar Distrital n.º 681/2003, norma especial que reestruturou a carreira de Procurador do Distrito Federal, *ipsis litteris*:

*“Art. 15. **Ao membro da carreira de Procurador do Distrito Federal que atuar em substituição igual ou superior a dez dias será devido adicional de um terço da remuneração do cargo de Procurador do Distrito Federal -categoria I, proporcional ao período de substituição, em virtude de férias, licença, ou qualquer outra hipótese de afastamento ou impedimento legal ou regulamentar.** [\(Legislação correlata - Lei Complementar 908 de 07/01/2016\)](#) [\(Legislação correlata - Portaria 226 de 12/09/2016\)](#) (...)”*

Resta evidenciado, pela literalidade da lei, que o instituto jurídico sob análise (direito ao adicional de substituição) se mostra devido em virtude de férias, licença “***ou qualquer outra hipótese de afastamento ou impedimento legal ou regulamentar***”.

Cuida-se, pois, de afastamento das atribuições do cargo efetivo de Procurador do Distrito Federal, tal como ocorre quando do gozo de férias ou licença.

Além disso, o âmbito normativo da regra jurídica acima transcrita é o mais abrangente possível, isto é, engloba “qualquer outra hipótese” de afastamento/impedimento legal ou infralegal, pouco importando o *nomen iuris* a ser conferido ao afastamento (cessão, disposição, requisição, designação, nomeação etc).

E o art. 17 da Lei Complementar n.º 681/2003 assevera que se aplicam aos membros da carreira de Procurador do Distrito Federal, no que couberem, as disposições do regime jurídico dos servidores públicos do DF (LC 840/2011).

Nesse sentido, o art. 156 da Lei Complementar Distrital 840/2011 assim dispõe:

*“Art. 156. **O servidor, quando no exercício de cargo em comissão ou função de confiança, fica afastado das atribuições do seu cargo de provimento efetivo.** [\(Artigo regulamentado\(a\) pelo\(a\) Decreto 39009 de 26/04/2018\)](#) (...)”*

Dessa forma, quando ocorre a nomeação de Procurador do DF para ocupar cargo em

comissão (chefia, direção ou assessoramento), mesmo no âmbito da PGDF, há o afastamento das atribuições ordinárias do seu cargo de provimento efetivo, como, por exemplo, acompanhamento de prazo judicial e outras afins. E não poderia ser diferente, pois, não se mostra crível que um mesmo Procurador do Distrito Federal exerça, simultaneamente, as atribuições do cargo efetivo e do comissionado. Em outras palavras, não se pode admitir que um mesmo Procurador do Distrito Federal seja, concomitantemente, chefe ou assessor de si mesmo. O mesmo raciocínio se aplica quando ocorre a designação para o exercício de função de confiança, nos termos da redação legal acima mencionada. Oportuno destacar que a ocupação de cargo comissionado por Procurador do Distrito Federal, no âmbito interno, não obstaculiza, por si só, o exercício de algumas outras atribuições extraordinárias e relevantes que são inerentes à advocacia pública. Exemplificando, o Procurador-Geral, o Procurador-Geral Adjunto ou o Procurador-Chefe não perdem a atribuição, obviamente, de realizar despachos presenciais com Ministros, Desembargadores e juízes, além de efetuar sustentações orais em casos juridicamente estratégicos.

Em suma, há afastamento das atribuições do cargo de provimento efetivo quando o servidor público (no caso, Procurador do DF) usufrui férias ou licença, assim como quando é designado para função de confiança ou nomeado para cargo em comissão. Logo, cabível a incidência do art. 15 da LC 681/03, nas hipóteses de o Procurador do DF ser designado para o exercício de função de confiança ou ser nomeado para ocupar cargo em comissão, mesmo no âmbito da própria PGDF.

Não se pode perder de vista que o adicional de substituição, previsto no art. 12, IX, da LC 681/2003, constitui “*vantagem pecuniária eventual que visa remunerar a atividade extraordinária realizada por procurador que recebe a carga de trabalho de outro procurador que se afastou*” (Parecer n.º 21/2018 – PGDF/GAB/AJL).

Sob outra vertente, não se pode admitir a “pulverização” ou “redistribuição informal” da carga processual do Procurador do DF afastado entre seus colegas, sob pena de se esvaziar a própria normatividade do adicional de substituição, direito pecuniário expressamente previsto na LC 681/03. O administrador, data vênia, não pode fazer uso de subterfúgios operacionais para descumprir uma determinação legal. Nunca demais lembrar que “*administrar é aplicar a lei de ofício*” (Seabra Fagundes), e não descumpri-la de ofício.

De mais a mais, a interpretação ora conferida encontra-se adstrita ao princípio da legalidade administrativa, não havendo qualquer analogia ou interpretação extensiva. Trata-se, inclusive, de mera interpretação literal dos artigos 15 e 17, ambos da LC 681/2003 c/c o art. 156 da LC 840/2011. Em outras palavras, há previsão legal quanto ao adicional de substituição, estando expressamente delineado na lei que rege a estrutura remuneratória da carreira de Procurador do Distrito Federal (art. 12, IX, c/c o art. 15 da LC 681/2003).

Aliás, a interpretação que ora se confere ao art. 15 da LC 681/2003 c/c o art. 156 da LC 840/2011 é aquela segundo a qual, segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, “*(...) de um dispositivo legal não se pode extrair nem resultados alheios à razão de existir da norma, nem que prejudiquem desnecessariamente interesses, maiormente quando públicos, se disso não resultar proveito para quem quer que seja, nem que conduzam a incongruências ou ilogismos*” (in *Interpretação no Direito Administrativo: In Administração Pública: Desafios para a transparência, probidade e desenvolvimento* – XXIX Congresso Brasileiro de Direito Administrativo. Belo Horizonte: Fórum, 2017. p. 49).

Sempre oportuno relembrar, por fim, que ao intérprete cabe presumir que o significado empregado pelo legislador para expressar sua vontade é adequado (p.ex, utilização da expressão “*afastamento*” no mesmo sentido hermenêutico). Como nos ensinou o *Chief Justice* da Suprema Corte dos EUA Hugo Black:

“(...) Se a linguagem do estatuto (legislação) é simples e livre de ambiguidades, e expressa o singular, definitivo e sensível significado é conclusivo presumir que esse é o significado que o legislador pretendeu transmitir. (...) Se a linguagem da lei é ambígua, ou falta precisão, ou é suscetível de duas ou mais interpretações, o que o legislador pretendeu transmitir deve ser visto com a ajuda de todas as considerações pertinentes e admissíveis.

(...) Mas na construção, de leis e contratos, a intenção dos autores e partidos é ser vista, primeiramente, nas palavras empregadas, e se as palavras são livres de ambiguidades e dúvidas, e expressam claramente o sentido do autor do instrumento, não há nenhuma ocasião para se recorrer a outros significados de

interpretações. Isso não permite que se interprete o que não tem necessidade de ser interpretado, e, quando as palavras tem um significado definido e preciso que não demandem ir a qualquer outro lugar para se buscar restringir ou ampliar o significado. Leis e contratos devem ser lidos e entendidos de acordo com o que é mais natural e óbvio da linguagem, sem se forçar construções para o propósito de limitar ou ampliar o seu sentido. O objeto da interpretação é trazer sentido a partir da palavra usada, não incorporar sentido a ela. (...) Quando o ato é exposto de forma clara e em termos concisos, e o sentido é manifesto e leva a nada absurdo, não se pode ter razão para adotar o sentido naturalmente presente. Fugir disso, com o objetivo de achar significados diferentes, não é mais interpretar a lei como iludi-la. (...) Quando as palavras de um ato são duvidosas e incertas, era adequado inquirir qual era a intenção do legislador; mas muito perigoso para os juizes irem muito além na busca da intenção do legislador quando eles tenham se expressado com palavras claras e simples”

(Handbook on the Construction and Interpretation of the Laws, West Publishing Co., 1896).

Portanto, o texto normativo possui limites hermenêuticos que devem ser respeitados pelo intérprete. Qualquer exegese tem como base e ponto de partida o próprio texto a ser interpretado, ou seja, as palavras que exteriorizam e possibilitam a compreensão do sentido. Na espécie, a expressão “*quaisquer hipóteses de afastamento*” - das atribuições do cargo efetivo – do art. 15 da LC 681/2003 possui um significado definido, preciso, claro e simples, com o mesmo sentido hermenêutico da expressão “*afastado*” constante do art. 156 da LC 840/2011.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opino no sentido de que a nomeação para cargo em comissão ou a designação para o exercício de função de confiança por membro da carreira de Procurador do Distrito Federal, mesmo no âmbito da PGDF, configuram afastamento (das atribuições do cargo efetivo) para fins de incidência do art. 15 da LC 681/2003, nos termos do art. 156 da LC 840/2011 c/c o art. 17 da LC 681/2003.

À consideração superior.

Brasília/DF, 9 de dezembro de 2025

Carlos Odon Lopes da Rocha

Procurador do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS ODON LOPES DA ROCHA - Matr.0140552-7, Procurador(a) do Distrito Federal**, em 11/12/2025, às 08:57, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=189514356)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=189514356)
verificador= **189514356** código CRC= **15DBABC3**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - Bairro Asa Norte - CEP 70620000 - DF

Telefone(s):

Sítio - www.pg.df.gov.br



Governo do Distrito Federal
Procuradoria-Geral do Distrito Federal
Procuradoria-Geral do Consultivo
Gabinete dos Procuradores-Chefes da Procuradoria-Geral do Consultivo

Cota - PGDF/PGCONS/CHEFIA

PROCESSO N°: 00020-00062810/2025-41

MATÉRIA: Pessoal

APROVO O PARECER N° 617/2025 - PGCONS/PGDF, exarado pelo ilustre Procurador do Distrito Federal Carlos Odon Lopes da Rocha.

Com efeito, as atribuições previstas no Regimento Interno para os Procuradores-Chefes evidenciam a natureza eminentemente gerencial, coordenadora e estratégica dos cargos em comissão exercidos no âmbito da PGDF. Não se ignora, contudo, que tais funções de chefia não esvaziam a condição de membro da carreira, podendo o Procurador-Chefe, inclusive, elaborar pareceres, atuar em processos judiciais, acompanhar feitos relevantes e subscrever manifestações jurídicas, em tudo compatíveis com o conteúdo típico do cargo de Procurador do Distrito Federal.

A distinção relevante para fins de incidência do art. 15 da LC nº 681/2003 não está, portanto, em uma suposta impossibilidade absoluta de o ocupante de cargo em comissão exercer atribuições de natureza jurídica, mas sim no fato de que, uma vez nomeado para a função de chefia, direção ou assessoramento, ele deixa de ser o titular ordinário do acervo processual que antes lhe era distribuído na qualidade de Procurador lotado na unidade, passando a desempenhar suas atividades prioritariamente sob a lógica gerencial delineada nos arts. 102 e seguintes do Regimento Interno.

Em outros termos, o afastamento de que tratam o art. 15 da LC nº 681/2003 e o art. 156 da LC nº 840/2011 não significa afastamento da carreira ou proibição de praticar atos próprios de Procurador do Distrito Federal, mas sim afastamento das atribuições ordinárias de titularização e condução regular de uma determinada carga processual, que precisa ser formalmente redistribuída a outro membro da carreira, o qual, este sim, atuará em substituição ao Procurador afastado para fins de percepção do adicional.

É precisamente por isso que o art. 15, § 5º, da LC nº 681/2003 admite que a designação para substituição recaia também sobre membros da carreira ocupantes de cargos em comissão ou funções de confiança: embora desempenhem funções gerenciais e eventualmente mantenham atuação jurídica em feitos específicos, continuam aptos a receber, de forma extraordinária e formalmente registrada, a carga de trabalho de outro Procurador afastado, sem que isso descaracterize o afastamento deste em relação ao seu acervo originário.

Procuradora-Chefe

De acordo.

Comunique-se à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, por se tratar de matéria relevante no âmbito da legislação e gestão de pessoal, sendo pertinente o conhecimento desta manifestação por aquela unidade.

Restituam-se os autos ao Gabinete desta Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para conhecimento e providências.

Procurador-Geral Adjunto do Consultivo



Documento assinado eletronicamente por **JOAO PEDRO AVELAR PIRES - Matr.0216809-X, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) do Consultivo**, em 14/01/2026, às 09:47, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS - Matr.0140620-5, Procurador(a)-Chefe**, em 14/01/2026, às 19:47, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **191585185** código CRC= **3D16B903**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - Bairro Asa Norte - CEP 70620-000 - DF

Telefone(s):

Sítio - www.pg.df.gov.br